



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10410.004975/00-01
Recurso n.º : 130.271
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX DE 1996
Recorrente : ARAVEL – ARAPIRACA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.109

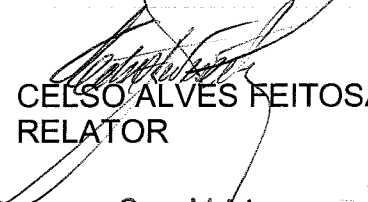
Decadência – Sujeita-se ao prazo de 5 anos, própria dos tributos cujo lançamento classifica-se como por homologação.

CSL – Trava 30% - Legítima se apresenta a restrição, reconhecida, inclusive, pelos Tribunais Superiores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAVEL – ARAPIRACA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para REJEITAR a preliminar suscitada do art. 58 da Lei 8.981 e acolher parcialmente a preliminar de decadência relativa aos meses de 5, 7, 10, 11/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no item trava 30%.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e RAUL PIMENTEL.

Recurso nr. : 130.271
Recorrente : ARAVEL – ARAPIRACA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, por meio do qual é exigida Contribuição Social sobre o Lucro no valor de R\$ 10.294,04, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 29.509,32.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 04, a exigência, relativa ao período-base de 1995, decorreu de revisão da Declaração IRPJ do exercício de 1996, quando foi constada *“Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro superior a 30% do lucro líquido ajustado”*.

Impugnando o feito às fls. 48/57, a autuada alegou, em síntese:

- **Preliminarmente:**

- que de acordo com o art. 150 do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário tem prazo de 5 anos para ser exercido, a contar da ocorrência do fato gerador. Diante disso, o crédito em questão deve ser declarado extinto por homologação tácita. Citou jurisprudência;
- que o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que embasa a autuação, está com sua exigibilidade suspensa pelo STF, em processo que trata do mesmo assunto, pelo que requer se determine a suspensão do julgamento deste processo até que aquela Corte decida a questão;

- **No mérito:**

- que o direito à compensação do saldo acumulado de prejuízos em 31.12.94 não poderia ter sido limitado, porque se trata de garantia constitucional, segundo a qual lei posterior não pode prejudicar ato já consumado (CF, art. 5º, XXXVI);
- que a Lei nº 8.981/95 não poderia limitar a compensação de prejuízos apurados até 31.12.94, porque apurados sob a égide de outra legislação, que garantia a compensação integral;
- que ao limitar a compensação a lei restou por desfigurar os conceitos de renda e lucro conforme definidos no CTN;
- que a limitação em questão causa a tributação de valores que não configuram ganho da empresa, porque destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de empréstimo

compulsório não autorizado pela Constituição.

Questionou, ainda, a aplicação da SELIC como taxa de juros.

Na decisão recorrida (fls. 71/84), a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife-PE, por unanimidade de votos, declarou o lançamento procedente.

Não acatou as preliminares de nulidade e, no mérito, assim concluiu:

“A partir do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.”

Às fls. 88/99, a autuada apresenta seu recurso voluntário, por meio do qual repete basicamente os argumentos da impugnação.

Aduz que existe uma vedação constitucional a que a União seja o sujeito ativo da Contribuição Social.

Finaliza requerendo que este Conselho acolha:

- o pedido de suspensão do processo, até que o STF decida a questão da trava de 30%;
- a preliminar de decadência, porque a contribuição objeto deste processo sujeita-se ao lançamento por homologação;
- no mérito, a solicitação de exclusão do crédito tributário, uma vez que o prejuízo apurado até 31.12.94 pode ser compensado sem o limite de 30%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Com referência às preliminares cabe rechaçar a pretensão de que estaria suspensa a exigibilidade do artigo 58 da Lei 8981/95, sem maiores explicações. Com respeito à decadência, entendo que efetivamente tem direito de vê-la reconhecida a Recorrente, pelo menos quanto aos meses até 11/95, já que vem sendo decidido por este Primeiro Conselho de Contribuintes, ser seu prazo de 5 e não de 10 anos, como segue:

Quanto ao fato de se tratar a exação de CSSL e não de IRPJ, resta evidente que a natureza jurídica daquela é tributária, não se aplicando ainda o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que é dirigido ao direito envolvido com a Seguridade Social, para autorizar constituição de seus créditos. Já o artigo 33 estabelece que os créditos relativos à CSLL são constituídos – lançados – pela Secretaria da Receita Federal, órgão que se encontra fora do Sistema de Seguridade Social, ficando assim afastado o tratado no artigo 45 da mesma lei.

Sobre o tema, assim tem deixado fixado a Conselheira Sandra Maria Faroni:

“Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (Note-se todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS). O artigo 45, incluído seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A Seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da “ CSL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o fisco lançar a Contribuição Social sobre o Lucro é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.” (Oitava Câmara – Acórdão 108-06757 – Processo 10980.016864/99-88)

Acrescente-se mais o seguinte:

“CSLL – EXERCÍCIO 1996 – ANO CALENDÁRIO DE 1995 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento do período base de tributação, opera-se a extinção do direito de

pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN”. (Sétima Câmara – Ac. 107-06444 – Processo 10768.020134/00-10)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA – A contribuição social sobre o lucro líquido, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. N. 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional ”. (Sétima Câmara – Ac. 107-06465 – Processo 10980-015669/98-96)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NATUREZA JURÍDICA – CÔMPUTO DA DECADÊNCIA – A Contribuição Social sobre o Lucro, como imposto que é por excelência, subordina-se à regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional para efeitos da contagem do prazo decadencial e limitação do direito ao Fisco do pertinente lançamento. Não tem sentido a prevalência de legislação ordinária sobre a Lei Maior, extensiva deste prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos.” (Terceira Câmara – Ac. 103-20724 – Processo 10980.018785/99-84)

“PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO IRPJ E CSLL. A partir de 1º de janeiro de 1992, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido passaram a ser devidos mensalmente e na medida em que os lucros eram apurados e, portanto, os referidos tributos passaram a ser lançados na modalidade de lançamento por homologação conforme jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, por via de consequência, a contagem do prazo decadencial passou a ter início no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador”. (Primeira Câmara – Ac. 101-93576 – Processo 13830.001019/97-49)

“DECADÊNCIA – CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito” (Primeira Câmara – Ac. 101-93460 – Processo 10980.01812/99-61)

“DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação,

expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito" (Primeira Câmara – Ac. 101-93356 – Processo 10980.017653/99-61)

Os julgados estão embasado na natureza tributária da contribuição social e no fato de que tendo o artigo 146, III, "b", fixado que em matéria de decadência e prescrição só lei complementar é admitida, resta afastada a aplicação do disposto na Lei 8.212/91, em seu artigo n. 45.

Voto assim no sentido de declarar a decadência.

No mérito, ao que se sabe, nos Tribunais Superiores a matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do Sujeito Passivo:

STJ

"Agravos no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.991/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão". (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrichi – AI nº 243.514)

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3)
– Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A –
Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

- X -

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado

em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subseqüentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no "Diário Oficial da União", de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19;45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso."

Os julgados estão assim ementados:

"Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido." (RE. 232.084-9)

"Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos

prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido" (RE. 256.273)

A acusação que dá embasamento à imputação diz respeito à CSSL de 1995, depois de 02/95, fora do prazo nonagesimal. Daí emerge a da impossibilidade de compensação em percentual, quanto à base de cálculo negativa, superior a 30%, nos termos do que ficou exposto, restando afastados, ainda os demais argumentos que apontam violações a outros princípios constitucionais.

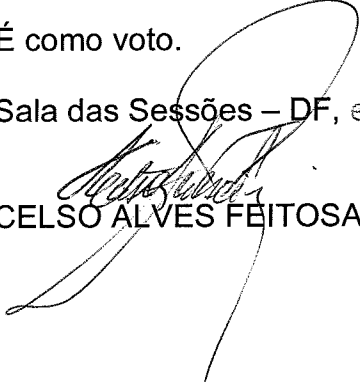
Consigno ainda ser fato real; concreto; e aferível, que mesmo neste Conselho de Contribuintes, onde várias foram às decisões favoráveis às questões: direito adquirido; não-trava para prejuízos; e bases negativas apuradas até 1994, que atualmente outra vem sendo a posição, como atestam os Acórdãos números: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719 e 107-06.152, dentre outros.

Finalmente quanto à aplicação da SELIC no cálculo dos juros moratórios, encontra-se ela prevista em lei (9095/95), pelo que deve ser ainda afastada a pretensão da Recorrente.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para reconhecer a decadência quanto ao período até 11/95, mantido o mais.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2003


CELSON ALVES FEITOSA